

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 161 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL
ADV.(A/S) : FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO- PTC
ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
AM. CURIAE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : PAULO MACHADO GUIMARÃES
AM. CURIAE. : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELO LONGO FERRARO
AM. CURIAE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADV.(A/S) : RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: *Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, **ajuizada com o objetivo de questionar** a validade jurídico-constitucional **do § 2º** do art. 109 do Código Eleitoral (**na redação dada** pela Lei nº 7.454/85).*

Cumpra observar, desde logo, que sobreveio ao ajuizamento da presente arguição de descumprimento **a edição** da Lei nº 13.488,

ADPF 161 MC / PR

de 06/10/2017, **que introduziu modificação substancial** no conteúdo material do ato normativo ora impugnado (art. 3º), **como se vê** do texto legislativo a seguir reproduzido:

*“**Art. 3º. A Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:***

*‘**Art. 109.**.....*

*§ 2º. **Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações** que participaram do pleito.”*
(grifei)

A agremiação partidária arguente, **ao buscar a formulação**, por esta Corte Suprema, de juízo **negativo** de recepção **referente ao § 2º** do art. 109 do Código Eleitoral, **por ela própria sustentado** como “*direito pré-constitucional incompatível com os arts. 1º, V, 14, ‘caput’, e 45, ‘caput’, da Constituição de 1988*” (grifei), **ênfatiza** que a regra legal em questão, **ao definir** o quociente eleitoral como cláusula de exclusão, “*nega o princípio da igualdade de chances, corolário do pluralismo político, reduz a nada o direito fundamental do voto com valor igual para todos e desnatura o sistema proporcional*” (grifei).

O autor da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **ao postular a declaração de incompatibilidade do § 2º** do art. 109 do Código Eleitoral (na redação dada pela Lei nº 7.454/85) **com o texto** da vigente Constituição da República, **por vislumbrar em referida norma legal transgressão** ao sistema representativo e ao regime democrático, **requereu** que tal regra **fosse excluída** do ordenamento positivo, **inviabilizando-se-lhe, em consequência, a aplicação** pela Justiça Eleitoral, **em ordem** a tornar efetivo o princípio da igualdade de chances entre todos os atores e protagonistas do processo eleitoral.

A **inovação** introduzida pela Lei nº 13.488/2017 **culminou** por acolher, no plano legislativo, a **pretensão** de ordem jurídica **manifestada**,

ADPF 161 MC / PR

nesta causa, pela agremiação partidária arguente, **pois** o preceito legal em questão **agora permite** que concorram à distribuição dos lugares “*todos os partidos e coligações que participaram do pleito*”.

É **por essa razão** que JOSÉ JAIRO GOMES (“**Direito Eleitoral**”, p. 174, item n. 7.3.3, 14^a ed., 2018, Gen/Atlas), **ao comentar a alteração operada no § 2º do art. 109 do Código Eleitoral pela superveniência da Lei nº 13.488/2017, observa** que “*A nova regra é mais democrática, pois permite que todos os partidos que participaram do pleito (inclusive os que não tenham atingido o quociente eleitoral) concorram à distribuição das sobras eleitorais*” (grifei).

Essa circunstância **assume indiscutível** relevo jurídico-processual *no plano do controle normativo abstrato*, **pois, segundo diretriz jurisprudencial prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, *a alteração substancial* do objeto de impugnação **em sede** de fiscalização concentrada de constitucionalidade **faz instaurar**, em regra, **situação de prejudicialidade** da ação direta **anteriormente** ajuizada (**ADI 307/CE**, Rel. Min. EROS GRAU – **ADI 991/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **ADI 1.309/DF**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **ADI 1.454/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **ADI 1.753-QO/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **ADI 1.964/ES**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADI 2.449/TO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.864-AgR/PA**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), ART. 59 – A QUESTÃO DA AUTONOMIA DOS ENTES DE DIREITO PRIVADO, INCLUSIVE DAS ENTIDADES DESPORTIVAS, E O PODER DE REGULAÇÃO NORMATIVA DO ESTADO – O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO – A EVOLUÇÃO DESSA LIBERDADE DE AÇÃO COLETIVA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO – AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO – MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE, DE

ADPF 161 MC / PR

CARÁTER SUBSTANCIAL, INTRODUZIDA NO TEXTO DA NORMA ESTATAL IMPUGNADA – HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE – EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA.

(ADI 3.045/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A **situação** ora em análise, **presentes** os fundamentos que venho de expor, **permite concluir** que a **ocorrência**, na espécie, *de fato juridicamente relevante* **autoriza reconhecer a integral prejudicialidade** desta ação direta.

Registro, finalmente, **que a inviabilidade** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **em decorrência** das razões ora expostas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Impõe-se referir, neste ponto, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal **que inclui**, na esfera de atribuições do Relator, **a competência para** negar trânsito, **em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência **predominante** do Tribunal (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175).

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem

ADPF 161 MC / PR

reiteradamente proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

– **Assiste** ao Ministro-Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente, com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.**

– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgide** o postulado da colegialidade, pois sempre **caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham a ser proferidas por seus Juízes.**”

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Acentue-se, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 21/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADI 563/DE, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADO 3/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 6-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 40/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 82/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – ADPF 95/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ADPF 104-MC/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ADPF 125/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – ADPF 239/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – ADPF 240/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ADPF 287/TO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 308/SP, Rel. Min. RICARDO

ADPF 161 MC / PR

LEWANDOWSKI – **ADPF 319/PB**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ADPF 327/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADPF 329-MC/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADPF 333/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 340/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ADPF 352/MT**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ADPF 363-MC/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **eis que**, *tal como já assentou o Plenário* do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “**não subtrai** ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (**RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **julgo prejudicada** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, **por perda superveniente de seu objeto**.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator